



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 406/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 71764/2017 e Auto de Infração nº 126263/2017.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao **Núcleo de Autos de Infração** da Fundação Estadual do Meio Ambiente, **Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde**

Atenciosamente.


Alessandra Jardim de Souza

Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Luislândia
Praça da Matriz, 333 – Centro
Luislândia – Minas Gerais
CEP: 39.336-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 71764

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 11:20 h Dia: 20 Mês: Outubro Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Luislândia 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 01.612.887/0001-31
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAL 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Luislândia 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Praça da Matriz 20. Nº / KM 333 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Luislândia 24. UF: MG
25. CEP: 39.336-000 26. Cx Postal 27. Fone (38) 3231-6162 / (38) 32310-6101 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município 06. CEP 07. Fone () - - - - -
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)


10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[Assinatura]* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008:

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão [] SEMAD [X] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126263 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº: / /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 71764 de 20/10 / 2017
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 20 / OUTUBRO / 2017 Hora:

Nome do Autuado/ Empreendimento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

01.612.882/0001-31

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

PRAÇA DA MATRIZ

Nº. / km:

333

Complemento:

Bairro/Logradouro:

CENTRO

Município:

LUISLÂNDIA

UF:

MG

CEP: 39336 - 000

Cx Postal:

Fone: () -

E-mail:



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E/OU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

107

4484/108

772/80

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 4.487,23

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 4.487,23

(QUATRO MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS

E VINTE TRÊS CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAT/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: ROD. OLÍMPIA JOSÉ PAULO II, 4143 - JARDIM - BH/MG

3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

1308628-5

Everton Rocha

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

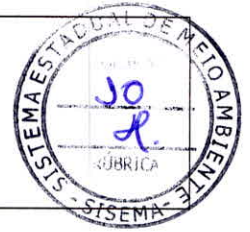
Assinatura do Autuado/Representante Legal



PROCESSO Nº: 496776/2017

ASSUNTO: AI Nº 126263/2017

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA



ANÁLISE Nº 17/2022

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva às fls. 05/06, na qual o Município alegou, em suma, ausência de *“descrição dos motivos ensejadores do cálculo da multa no patamar de R\$ 4.487,23, uma vez que o ora recorrente e infrator não é reincidente, como se percebe no próprio auto de infração em anexo, devendo a multa ter como base o valor mínimo da sua respectiva faixa”*.

Assim, passamos à análise dos argumentos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.

Como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *“juris tantum”* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em



sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Nesse sentido, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Pois bem, o ente municipal não refutou a infração em nenhum momento, se reservando apenas a questionar o valor da multa. Contudo, sem nenhuma razão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88); 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública.”** (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Assim, diante da inobservância dos prazos determinados pelo COPAM nas DN's 96/2006 e 128/2008, para implantação do sistema de tratamento de esgotos, tem-se que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; motivo pelo qual opinamos pela manutenção da multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2022


Luiza Ferraz Souza Frisancho

Analista Jurídico



PROCESSO Nº: 496776/2017

ASSUNTO: AI Nº 126263/2017

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUISLÂNDIA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2022


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DA CÂMARA
NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM**



Ref: 496776/2017

Resposta ao Ofício 164/2022.

O MUNICÍPIO DE LUISLÂNDIA, Pessoa Jurídica de Direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.887/0001-31 (Doc. 26), com sede na Rua Vicente Francisco da Silva nº 1, Cidade Nova, CEP nº 39.336-000, em Luislândia(MG), vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos da legislação ambiental cabe recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias da decisão contados a partir do recebimento da notificação da decisão, que foi recebida em 31/03/2022, com prazo até 01/05/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

O MUNICÍPIO fora multado pelas supostas razões:

1- INTERVIR EM AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE MEDIANTE A CONSTRUÇÃO DE UM ATERRO NO LEITO DO CORREGO JACU SEM AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DO ORGAO COMPETENTE.

2- DEIXAR DE ATENDER A CONVOCACOES POSTERIORES PARA LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO OU PROCEDIMENTO

45800692

CORRETIVO
PELAS URCS.

FORMULADA

PELO

COPAM

OU

Disso, restou aplicada multa. Entretanto, o Auto de Infração Ambiental é flagrantemente nulo, conforme será demonstrado, pois, não houve qualquer intervenção que causara dano ao meio ambiente.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

DA VERDADE FÁTICA



O auto de infração ambiental, relata que a defendente estaria

INTERVINDO EM AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE MEDIANTE A CONSTRUÇÃO DE UM ATERRO NO LEITO DO CORREGO JACU SEM AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DO ORGAO COMPETENTE.

DEIXOU DE ATENDER A CONVOCAÇÕES POSTERIORES PARA LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO OU PROCEDIMENTO CORRETIVO FORMULADA PELO COPAM OU PELAS URCS.

Munido dessa informação, o agente fiscalizador vistoriou a área e lavrou auto de notificação ambiental.

Não há Boletim com relatório sucinto nos autos do processo administrativo.

Entretanto, quando passou pelo local, o fiscal entendeu equivocadamente, data vênia, que houve serviços de terraplenagem e corte de barranco no local sem a devida licença e autorização.

Daí lavrou o auto de infração ambiental. Contudo, não presenciou os fatos. As obras e serviços públicos são realizados pelos entes públicos com o intuito de melhorar a qualidade de vida dos Municípios, sempre zelando pela

A handwritten signature in blue ink, consisting of a vertical line on the left and a large, sweeping, scribbled shape to the right.

preservação do Meio Ambiente que deve ser equilibrado e sadio

Não haveria nenhuma hipótese de realocar a terra ao status quo ante.

Por isso, para evitar outros deslizamentos, principalmente aqueles que colassem em risco o novo empreendimento, foi requerida uma licença para construção de um muro de arrimo devidamente deferida.

Por óbvio, a pequena parte de terra que desmoronou foi retirada para que fosse realizada manutenção rotineira em local de passagem de pessoas.

Mas como dito, o fiscal entendeu tratar-se de serviço de terraplenagem, equivocadamente, lavrando o auto de infração ambiental sem presenciar os fatos, ou seja, por mera suposição.

Ademais, não se mostra plausível a aplicação da multa em razão de não atendimento a convocações, haja vista que ali não foram realizadas outras intervenções e por se tratar de dupla punição, tendo em vista que a primeira penalidade já seria suficiente e adequada.

Portanto, certo de que esta autoridade julgadora acolherá as informações preliminares prestadas e decretará a nulidade do auto de infração ambiental determinado seu arquivamento, pois seria injusto punir um administrado em razão das ínfimas consequências geradas por atividade sem dano concreto, que não casou dano ambiental.

3. Fundamentação jurídica

A constituição federal de 1988 assegura em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e ainda: lv - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; cumpre lembrar que o servidor público está vinculado diretamente ao preceito constitucional do art. 37, orientando que o descumprimento dos princípios ali inseridos, torna nulo os atos administrativos

praticados.

Ademais, é sabido que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, mas esta presunção não é absoluta (juri et iure), e sim relativa (juristantum), admitindo-se a impugnação de seu mérito.

Ocorre que a aplicação da infração à defendente é descabida e equivocada, porque o fiscal ignorou as informações prestadas in loco e aplicou a atuação sem motivo.

Por outro lado, em nenhum momento a aplicação da multa foi fundamentada ou sequer explicitado o embasamento para a fixação do exorbitante valor fixado, em clara violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É cediço que o princípio da legalidade constitui uma essencial garantia de respeito aos direitos do administrado, tanto que a lei estabelece os limites da atuação administrativa asseverando que a vontade da administração pública é a que decorre da lei, de modo que, qualquer sanção que eventualmente venha a ser imposta ao administrado em desrespeito aos normas legais atenta contra o princípio constitucional da legalidade, sendo, a nulidade da decisão, a medida lídima para o caso.

4. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA

Na remotíssima hipótese desta autoridade julgadora entender que não seria possível a anulação do auto de infração ambiental ou aplicação de advertência, far-se-á necessário reduzir o valor da multa, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É que examinando o auto de infração ambiental em conjunto com a realidade fática, verifica-se a inexistência de dano grave ao meio ambiente, ao



contrário do que entendeu o fiscal.

À evidência, não se pode olvidar que a sanção, enquanto elemento de todo e qualquer sistema punitivo, embora necessária, não pode ser desproporcional à conduta exercida.

A aplicação de penalidade desarrazoada, que beira ao confisco, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico e enquadra-se como abuso de poder.

É patente, pois, a necessidade de redução da multa imposta à defendente em caso de não decretação de nulidade ou pena de advertência, já que o valor arbitrado deve ter como lastro o dano efetivamente causado ao meio ambiente, conforme determina a própria lei municipal, dano este, não vislumbrado no caso em tela.


5. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, tomando ciência esta autoridade julgadora dos vícios insanáveis que o auto de infração ambiental apresenta, requer se digne a:

1. Declarar nulo o auto de infração ambiental decretando seu arquivamento;

2. Subsidiariamente, caso assim não entenda esta autoridade julgadora, requer sejam acolhidas as atenuantes e razões apresentadas para aplicar a sanção de advertência plenamente cabível ante a ausência de dano ambiental;

3. Cumpridas as formalidades legais, requer a intimação para apresentação de



alegações finais, e ao final, intimação da decisão por via postal no endereço
indicado no preâmbulo;

4. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

Pede e espera deferimento.

Luislândia, 26 de abril de 2022.

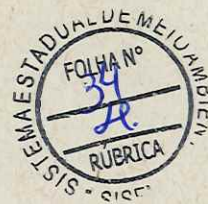
Juvenal Alves dos Santos
Prefeito Municipal de Luislândia - MG

CPF: 241.379.446-87
Juvenal Alves dos Santos

Prefeito Municipal

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Prefeitura Municipal de Luislândia

Processo nº 496776/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 126263/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 248/2023

I) RELATÓRIO

O Município de Luislândia foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada.

O município autuado foi devidamente notificado da decisão em 11/04/2022 e protocolou recurso tempestivamente em 27/04/2022 no qual alegou razões de fato e de direito relativas a dois autos de infração diversos, um de competência do IEF e outro da FEAM, este o de nº 126263/2017. Colhe-se do recurso os argumentos de inexistência de dano ambiental e de ausência de explicitação do embasamento para o valor da multa, violando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru que seja declarado nulo o auto de infração e, subsidiariamente, seja acolhida a atenuante e aplicada a sanção de advertência.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.



II.1. DO AUTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Sustentou o Recorrente como razões para anulação do auto de infração que não houve dano ambiental e não foi explicitado o embasamento para o valor da multa, violando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Razão não lhe assiste, contudo, já que **o dano ambiental não integra o tipo infracional** do artigo 83, Código 107¹ e não é requisito de validade do auto de infração.

Igualmente não procede o argumento do Recorrente como gerador de nulidade não ter sido explicitado o embasamento para o valor da multa. Vejamos que o Decreto nº 44.844/2008 **previa como requisito do auto de infração a aplicação das penalidades**², inserida no auto de infração no campo 11. Penalidades aplicadas (advertência e multa) e ERP.

Além disso, o valor da multa foi corretamente estabelecido, levando-se em conta a natureza da infração (grave) e o porte do empreendimento (pequeno),

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

² Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º - Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n° 2.463, de 10 de fevereiro de 2017.

Esclareço que a autuação fundamentou-se na Deliberação Normativa COPAM n° 96/2006, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos, estabeleceu³ que o município de **Luislândia**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT até março de 2008 e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.



Após a consulta ao SIAM, o agente fiscal verificou que o Recorrente não formalizou o processo de AAF, ainda que tenha sido concedido prazo suficiente para cumprimento de tal obrigação, que se findou em 31/03/2017⁴, configurando-se, portanto, o ilícito previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto n° 44.844/2008⁵.

Portanto, não há no auto de infração qualquer vício capaz de invalidá-lo.

³ Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei n° 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	-----	----	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20% população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03//2009	31/03/2017(*)	26,25

Legenda: (*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

5

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Conseqüentemente, pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, deverá ser mantida a penalidade corretamente imposta ao Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008. É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2023.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9